

RESOLUÇÃO RC Nº 010/06

EMENTA: *Elaboração de Plano Diretor do Município. Contratação com dispensa de licitação. Inteligência do art. 37, XXI da CF/88 e art. 24, XIII, Lei 8.666/93. A elaboração do Plano Diretor não se enquadra nos objetivos enumerados no Estatuto da fundação contratada. Existência de duas ou mais fundações capacitadas e em igualdade de condições para a execução do serviço indicado obriga a realização de procedimento licitatório específico.*

O Secretário de Administração do Município de **Rio Quente**, senhor José Divino do Prado e Silva, formalizou neste Tribunal consulta, autuada sob o nº **25716/05**, acerca da contratação da Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto – FUNPEC para elaboração do Plano Diretor do Município em epígrafe, com dispensa de licitação baseada no art. 24, XIII da Lei de Licitações. Em atendimento à consulta a Procuradoria Geral de Contas emitiu o parecer nº 1712/06, nos seguintes termos:

Em regra e por força do inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve realizar licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Todavia, a lei específica – 8.666/93 – excetua certas situações em que a dispensa do procedimento licitatório é pertinente, dentre elas a contratação de instituições sem fins lucrativos, consubstanciada no inc. XIII do art. 24.

O referido dispositivo legal tem por escopo fomentar o desenvolvimento das instituições incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento, permitindo, de forma indireta, que o Estado cumpra o mandamento contido no art. 218 da CF, que o obriga a promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

É pacífico nos Tribunais Superiores e de Contas, bem como na doutrina dominante, a exemplo do entendimento exarado pelo eminente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª edição atualizada, revista e ampliada, que na contratação de instituições, com fulcro no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, releva verificar com bastante cautela se a entidade escolhida supre todos os requisitos indicados no citado artigo, quais sejam: a) ser instituição brasileira devidamente constituída; b) esteja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; c) que a instituição detenha inquestionável reputação ético-profissional; d) que a contratada não vise lucro.

O objeto almejado pela Administração Pública – elaboração do Plano Diretor – não se enquadra nos objetivos da Fundação, discriminados no art. 6º de seu Estatuto (fl. 23 dos autos), bem como não se pode olvidar que existem diversas fundações capacitadas e em igualdade de condições para a execução do serviço indicado, o que obriga a realização de procedimento licitatório específico.

Eventual contratação direta, com fulcro no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 somente prosperará se verificadas e cumpridas todas as exigências que o caso requerer, cumprindo ao Administrador Público, face à notória viabilidade de competição entre entidades que prestam



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

serviços dessa natureza, agir com bastante probidade e eficiência, lembrando que estará obrigado a promover licitação quando o critério de escolha não puder ser demonstrado sem ferir os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, que norteiam os atos da Administração Pública.

Insurgem-se então como relevantes a adoção de medidas complementares, indicadas inclusive pelo TCU, como: 1) efetuar pré-qualificação das instituições aptas a executar o serviço a ser contratado; 2) levantar estimativa de custas; 3) quando verificadas duas ou mais instituições idênticas para a contratação, verificar, como critério de desempate, a que propuser o menor preço, conquanto mais adequado é que a justificativa da escolha do contratado tivesse sempre relação com a capacidade da instituição e o serviço a ser prestado; 4) observar que os requisitos da lei são *intuitu personae*, obrigando a instituição à execução direta do objeto contratual.

Diante do exposto, **RESOLVE**

o **Tribunal de Contas dos Municípios** manifestar-se no sentido de que, para a contratação de instituição visando à elaboração do Plano Diretor do Município de Rio Quente, o Chefe do Executivo deve instaurar o competente procedimento licitatório.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos 29 de Março de 2006.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.